

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg	1\$58
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg	1\$40
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg	1\$40

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens de doses individuais (saquetas ou cubos), bem como os preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

3.º A título transitório, ficam ainda as refinarias e os industriais embaladores autorizados, até completo esgotamento das bobinas de polietileno e de papel que para o efeito possuam em armazém, a embalar açúcar granulado destinado ao consumo público em embalagens de 0,5 kg, cujo preço máximo de venda pelas refinarias será o correspondente ao preço estabelecido no n.º 1 do n.º 2.º da presente portaria.

4.º O preço máximo de venda ao público no continente, para as embalagens de 0,5 kg de açúcar granulado, será de 12\$.

5.º Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 22\$50 respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

6.º As quantidades de açúcar existentes nos armazéns ou nos industriais à data da entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens do tipo referido no número anterior, deverão, para efeito dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

7.º As refinarias ficam sujeitas, inclusivamente no que respeita a ramas derretidas, ao disposto no número anterior, para o que a AGA procederá à recolha dos elementos necessários ao correcto ajustamento das contas.

8.º Ficam revogados o n.º 1 do n.º 3.º, bem como os n.ºs 5.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril, e é substituída a tabela a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º do mesmo diploma, mantendo-se em vigor as restantes disposições daquela portaria.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º da Portaria n.º 192-R/78, de 7 de Abril

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	16 666\$41
98,9	1,036 50	16 650\$35
98,8	1,035 50	16 634\$28
98,7	1,034 50	16 618\$22
98,6	1 033 50	16 602\$15
98,5	1,032 50	16 586\$09
98,4	1,031 50	16 570\$03
98,3	1,030 50	16 553\$96
98,2	1,029 50	16 537\$90
98,1	1,028 50	16 521\$83
98,0	1,027 50	16 505\$77
97,9	1,026 25	16 485\$69
97,8	1,025 00	16 465\$61
97,7	1,023 75	16 445\$53
97,6	1,022 50	16 425\$45
97,5	1,021 25	16 405\$37
97,4	1,020 00	16 385\$29
97,3	1,018 75	16 365\$21
97,2	1,017 50	16 345\$13
97,1	1,016 25	16 325\$05
97,0	1,015 00	16 304\$97
96,9	1,013 50	16 280\$87
96,8	1,012 00	16 256\$78
96,7	1,010 50	16 232\$68
96,6	1,009 00	16 208\$59
96,5	1,007 50	16 184\$49
96,4	1,006 00	16 160\$39
96,3	1,004 50	16 136\$30
96,2	1,003 00	16 112\$20
96,1	1,001 50	16 088\$11
96,0	1,000 00	16 064\$01

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 183/79

de 11 de Abril

O azeite constitui uma das componentes tradicionais da dieta alimentar dos Portugueses. É constante preocupação do Governo a manutenção da genuinidade e pureza deste produto, bem como dos óleos alimentares, de forma que o consumidor possa optar com segurança por cada uma destas gorduras vegetais.

Com este objectivo, e independentemente da reformulação da demais legislação sobre o assunto, procurou-se, à semelhança das campanhas anteriores, definir um conjunto de regras a seguir pelos vários intervenientes nas operações de produção e comercialização destes produtos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As entidades que explorem lagares de azeite são obrigadas:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, o manifesto estatístico e o verbete de pessoal;

- b) A comunicar à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, a data da abertura e a de encerramento dos lagares;
- c) A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Faro, Setúbal e Lisboa, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo a fornecer pelo referido Instituto, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

2.º Os produtores de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de matérias-primas existentes, adquiridas e laboradas e as quantidades de óleos e subprodutos existentes, obtidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

3.º Os refinadores de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigados a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos uma relação, nos termos prescritos por este organismo, onde se discriminem as quantidades de azeite virgem, de óleos crus e das misturas destes (com indicação dos componentes e respectivos quantitativos), de azeite e óleos refinados, das misturas destes — óleo alimentar —, com indicação dos componentes e respectivos quantitativos, e dos subprodutos, existentes, adquiridos, produzidos e vendidos e os respectivos adquirentes.

4.º As entidades que procedam à embalagem de azeite e de óleos directamente comestíveis são obrigadas a enviar mensalmente ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos prescritos por este organismo, uma relação onde se discriminem as quantidades de azeite, óleos e misturas destes — óleo alimentar —, com a indicação dos componentes e respectivos quantitativos existentes, adquiridos, recebidos por transferência, transferidos, embalados, exportados e vendidos no mercado interno, a granel e embalados; no caso de transferência e transacções a granel, devem ser indicados os respectivos intervenientes.

5.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos das quantidades de molhos existentes nas fábricas de conservas e por estas utilizadas.

6.º — 1 — Só é permitida a compra a granel de azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes óleos a armazenistas, a entidades aos mesmos equiparadas, exportadores, a refinadores e a industriais de margarinas e de conservas

2 — Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, poderá ser autorizada a compra a granel a outras entidades além das previstas neste número.

3 — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na produção, desde que o produto esteja devidamente embalado.

7.º — 1 — A venda de azeite a retalhistas, a entidades aos mesmos equiparadas e a consumidores apenas poderá efectuar-se nos tipos comerciais extra e fino.

2 — As associações de produtores deverão comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos as vendas de azeite que realizarem, indicando as quantidades, as gradações, os adquirentes e os preços.

8.º — 1 — A venda de azeite, de óleos directamente comestíveis e de misturas destes — óleo alimentar — a retalhistas, entidades equiparadas e consumidores só poderá efectuar-se em embalagens invioláveis que obedeçam às condições estabelecidas nos artigos 27.º e 28.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — Não é permitido o acondicionamento em embalagens recuperáveis.

3 — Para efeitos do disposto no ponto 1 deste número, apenas são permitidas, além das embalagens individuais, embalagens com capacidade de 0,25 l, 0,5 l, 1 l, 2,5 l e ainda múltiplos de litro até 5 l, com exclusão do óleo de soja, em que só podem ser utilizadas embalagens de 1 l.

4 — Em casos especiais, e quando as circunstâncias o justifiquem, poderão, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser permitidas embalagens de capacidade superior às indicadas no parágrafo anterior.

5 — Sempre que as circunstâncias o exijam, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta às entidades que procedam à preparação de óleo alimentar a obrigatoriedade da inclusão na composição deste de determinadas percentagens de óleos nacionais a designar.

9.º — 1 — Os recipientes destinados ao acondicionamento do azeite, de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — e os respectivos rótulos e cápsulas ficam sujeitos à aprovação do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas.

2 — A aprovação das embalagens sob o ponto de vista sanitário compete à Direcção-Geral de Saúde.

3 — Para cumprimento do disposto no ponto 2 do presente número, deverão as entidades que procedam à embalagem de azeite, dos óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar — exigir dos fornecedores das embalagens que indiquem nas respectivas facturas de venda que as mesmas são próprias para o fim a que se destinam e, bem assim, que mencionem o número e data do ofício da Direcção-Geral de Saúde relativo à referida aprovação.

4 — Dos rótulos das embalagens devem constar, de forma bem legível, os preços de venda ao público.

5 — Dos rótulos das embalagens que acondicionem azeite devem constar a acidez máxima permitida para o tipo respectivo e a palavra «Virgem» quando acondicionem tipos comerciais preparados exclusivamente com azeite virgem.

10.º — 1 — É proibida a mistura de azeite com qualquer óleo.

2 — Nos armazéns e estabelecimentos industriais autorizados a proceder a quaisquer operações com azeite ou com óleos não é permitida a existência simultânea daquele e destes.

3 — Nos armazéns de retém é admitida a presença simultânea de azeite e de óleos, quando devidamente embalados para consumo imediato e desde que nas respectivas embalagens se indique claramente a natureza de cada um dos produtos.

11.º É proibido aos vendedores ambulantes possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l.

12.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá proceder à venda de azeite e óleo embalados a retalhistas e equiparados.

13.º Se as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, ser imposta a constituição e manutenção de existências mínimas de azeite e de óleos comestíveis em poder dos produtores destes últimos, dos refinadores e das entidades que procedem à embalagem destes produtos.

14.º As exportações que impliquem embalagens de capacidade superior à equivalente a 5 kg líquidos ficam dependentes de autorização prévia do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com excepção dos casos considerados como complemento de bagagem, quando o produto acompanha o viajante, e até ao limite de 30 kg.

15.º — 1 — Só é permitida a exportação de azeite de graduação não superior a 1,5º.

2 — Quando tal se justifique, e desde que não resulte prejuízo para a reputação do produto no país importador, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos poderá autorizar a exportação de azeite de acidez superior a 1,5º.

16.º A exportação de azeite será regulada pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

17.º A venda de óleos directamente comestíveis que não satisfaçam as características para eles fixadas só pode ser feita a refinadores e outros industriais que, no exercício da sua actividade, os utilizem no estado em que forem adquiridos, transitando o produto sob selos do expedidor e acompanhado de documentação que permitam identificar as partidas e os destinatários.

18.º De harmonia com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Julho de 1968, é obrigatória a conformidade com as normas portuguesas de análises e com as de obtenção, de definição, classificação e características do azeite e dos óleos comestíveis.

19.º — 1 — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 41 204, de 24 de Julho de 1957, e 46 257, de 19 de Março de 1965.

2 — As entidades que utilizarem recipientes já usados ou servidos para engarrafamento de azeite e óleos comestíveis destinados a comércio e consumo público serão punidas com a pena prevista no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965.

3 — Os vendedores ambulantes que possuírem, transportarem ou venderem azeite, óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — em embalagens de capacidade superior a 1 l serão punidos com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

4 — Com a pena prevista no n.º 3 serão igualmente punidos armazenistas em relação aos quais se tenha provado o fornecimento das embalagens no mesmo referidas.

20.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos coordenará todas as actividades que intervenham no ciclo da produção do azeite e dos óleos comestíveis e expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

21.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

22.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

23.º Fica revogada a Portaria n.º 13/78, de 10 de Janeiro.

24.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 184/79

de 11 de Abril

Os custos de produção e comercialização do azeite sofreram na presente campanha um considerável agravamento, que necessariamente terá de repercutir-se no preço máximo de venda ao público.

Procurou-se contudo que o agravamento deste último preço reflectisse apenas a variação do preço de garantia ao produtor.

Complementarmente encontra-se em estudo legislação apropriada à repressão das fraudes na comercialização do azeite.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de azeite continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda de azeite ao público são os constantes do anexo I à presente portaria.

3.º Os tipos de azeite mencionados no n.º 2.º são os únicos que podem ser vendidos ao público.

4.º As margens de comercialização de azeite são as constantes do anexo II à presente portaria.

5.º — 1 — Na venda de azeite em embalagens com capacidade inferior a 1 l os preços máximos e margens de comercialização serão os correspondentes aos respectivos preços e margens fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 l.

2 — Na venda de azeite em embalagens com capacidade superior a 1 l e inferior a 5 l os preços máximos e margens de comercialização serão os seguintes:

a) Para as embalagens de vidro e plástico, os correspondentes aos respectivos preços e margens fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 l;